



A crítica marxista do direito como crítica da economia política

Marxist critique of law as a critique of political economy

Vinicius Casalino*

Resumo: A análise marxista do direito, no Brasil, tem sido caracterizada por uma pluralidade de pontos de vista teóricos a partir dos quais ocorre sua recepção e desenvolvimento. Embora assuma, como regra, as obras de Karl Marx, Evgeny Pachukanis e Piotr Stutchka como objetos principais, seu desdobramento ocorre, não raras vezes, com a utilização de referenciais que se afastam do marxismo, chegando mesmo a contraditá-lo. Tal movimento resulta, quase sempre, em diminuição ou perda de potencial crítico e, como consequência, em uma (perigosa) aproximação à teoria tradicional, de perfil naturalista, normativista ou decisionista. Este artigo sustenta a hipótese de que a crítica marxista do direito, para que mantenha coerência com os propósitos marxianos, em especial os epistemológicos, precisa se desenvolver num contato muito próximo com a crítica da economia política, sendo, afinal, um aspecto seu, uma inerência. Este cânon metodológico permite que a análise marxista do fenômeno jurídico não se perca em ilusões idealistas ou assimilações ideológicas, situando-o adequadamente no campo concreto da economia capitalista e da respectiva luta de classes. O método adotado é o dialético-marxiano, tal como desenvolvido por Marx em *Para a crítica da economia política* e em *O capital*.

Palavras-chave: Marxismo e direito; Crítica marxista do direito; Crítica da economia política.

Abstract: In Brazil, Marxist analysis of law has been characterized by a plurality of theoretical viewpoints from which its reception and development occur. Although it generally takes the works of Karl Marx, Evgeny Pachukanis, and Piotr Stutchka as its main objects, its unfolding often involves the use of references that depart from Marxism, even contradicting it. This movement almost always results in a decrease or loss of critical potential and, consequently, in a (dangerous) approximation to traditional theory, with a naturalist, normativist, or decisionist profile. This article argues that Marxist critique of law, in order to maintain coherence with Marxist purposes, especially epistemological ones, needs to develop in very close contact with the critique of political economy, being, after all, an aspect of it, an inherent characteristic. This methodological canon allows the Marxist analysis of the legal phenomenon to avoid getting lost in idealistic illusions or ideological assimilations, properly situating it within the concrete field of the capitalist economy and its respective class struggle. The method adopted is the Marxist dialectical method, as developed by Marx in *A contribution to the critique of political economy* and in *Capital*.

Keywords: Marxism and law; Marxist critique of law; Critique of political economy.

Aforismo: É impossível compreender completamente *O capital*, de Marx, sobretudo o capítulo 01, sem ter estudado a fundo e sem ter compreendido *toda a Lógica* de Hegel. Como consequência, meio século depois, nenhum marxista compreendeu Marx!

Vladimir Ilitch Lênin

* Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Doutor e mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco – USP). E-mail: vinicius.casalino@puc-campinas.edu.br.

Introdução

No Brasil, a análise do direito a partir do pensamento de Karl Marx remonta, aproximadamente, à década de 1980, com a publicação de obras que procuravam combater o paradigma excessivamente formalista que então predominava no meio acadêmico¹. Este formalismo exacerbado não se ligava apenas a questões epistemológicas, mas sustentava, especialmente sob o ponto de vista ideológico, o sistema jurídico ditatorial inaugurado pelo golpe de estado civil-militar de 1964.

A partir dos anos 2000, contudo, ganha corpo uma crítica marxista de perfil mais rigoroso, sobretudo porque incorpora as reflexões de autores soviéticos de grande importância científica, em especial Evgeny Pachukanis. Surgem, então, trabalhos que buscam apresentar o pensamento original do autor, com o desenvolvimento de conceitos que se encontram em sua obra mais importante, *A teoria geral do direito e o marxismo*².

Esta recepção, no entanto, carrega consigo uma espécie de “marca de nascença”, que consiste em algo como um “filtro epistêmico” absolutamente problemático. Tal filtragem, se não chega a romper o liame que une o pensamento de Pachukanis ao de Marx, com certeza o situa numa posição prejudicial, na medida em que o analisa à luz de paradigmas estranhos ao marxismo, como os que provêm do estruturalismo francês, por exemplo³.

Assim, recorre-se a uma categoria como a sobredeterminação, por exemplo, desenvolvida por Althusser e cuja origem remonta a Freud, para (supostamente) explicar as relações entre produção e circulação mercantil em Pachukanis, quando se poderia, evidentemente, recorrer ao próprio Marx. Noutra giro, não menos problemático, interpreta-se a figura do sujeito de direito, caríssima ao bolchevique soviético, sob o pano de fundo das elucubrações althusserianas sobre as interpeleções ideológicas, aprisionando a categoria desenvolvida pelo autor russo na camisa de força de um pensamento imobilizado pela crítica contumaz à dialética⁴.

¹ Citem-se, como exemplo, as obras de Roberto Lyra Filho (1983) e Alaôr Caffé Alves (1987), que, sob aspectos distintos, incorporam o pensamento de Marx ao debate sobre o direito e o estado.

² Embora se encontrem referências a Pachukanis na obra de Fausto (1987) e Grau (2000), o pioneiro nesta recepção é, sem dúvida, Márcio Bilharinho Naves (2000).

³ Vitor Sartori (2024) coloca em destaque, acertadamente, o esgotamento desta perspectiva, especialmente no que concerne ao papel que desempenha como ponto de partida para a análise crítica do direito à luz do marxismo.

⁴ Em um texto publicado em 1968, Giannotti já detectava os problemas da leitura althusseriana e sua aproximação com relação ao positivismo: “Os artigos de Althusser e os de seus companheiros realizaram sem dúvida o maior inventário do marxismo feito até hoje. Na medida, porém, em que abandonar o universal-concreto redundava em recusar a negação da negação e com ela qualquer tipo de dialética filiada ao pensamento de Hegel, Althusser se vê na contingência de reduzir ao mínimo o alcance duma série de textos de Marx que afirmam essa filiação e empregam o vocabulário da lógica hegeliana [...]. Temos a impressão de que isto é possível e a escolha de Althusser só se compreende quando

Esta falha de recepção, no entanto, não logrou ser revertida. Por um lado, ramificou-se e incorporou a chamada “teoria da derivação do estado”, misturando o pensamento francês com o alemão de modo tão inusitado quanto descuidado, sem maiores rigores metodológicos. Por outro lado, sob o pretexto de confrontar tais interpretações, recorreu-se a teorias que veem na relação metrópole/colônia o paradigma que faltava para impulsionar uma releitura capaz de municiar as categorias pachukanianas do conteúdo necessário à sustentação de uma suposta eficácia prático-quotidiana ou tático-estratégica da forma jurídica, o que a tornaria apta à ação concreta e imediata, ainda que todas as observações do autor indiquem o contrário. O movimento mais recente, a seu turno, parece ceder aos encantos de uma “teoria da linguagem”. Mergulha-se no debate filológico, procurando no vernáculo pachukaniano certos sentidos mais precisos ou conceituações mais exatas, afastando a interpretação de seus escritos do mundo concreto e real para aprisioná-los em debates lexicais ou semânticos.

Em todos estes casos, que se destacam entre inúmeros outros, a boa vontade, o empenho acadêmico e o talento individual, que certamente existe e se louva, não são capazes de afastar uma constatação evidente, qual seja, uma espécie de “flerte” com a teoria tradicional do direito, que muitas vezes descamba para um entrelaçamento problemático ou uma quase simbiose.

Assim, o isolamento estrutural da figura do sujeito de direito, que obtém uma espécie de autonomia e de certo modo é reificada pela recepção althusseriana, aproxima-se, em maior ou menor medida, do paradigma do direito natural, que vê implícito no indivíduo, pelo simples fato de ser humano, aquela figura tão cara a Marx e Pachukanis: de criatura que é, a “pessoa” torna-se criadora. Por outro lado, a hipótese de que o direito pode funcionar como instrumento de lutas de resistência ou emancipação sugere proximidades com as teorias normativistas ou decisionistas, para as quais a vontade do indivíduo ou do grupo social desempenha o papel decisivo. Um mandado de segurança ou um *habeas corpus*, se bem impetrados, preparam o terreno da vindoura revolução. Por fim, a especulação lexical ou semântica remete às preocupações do “giro linguístico” e suas reivindicações por precisão “conceitual”, desembocando numa quase “hermenêutica jurídica” de verniz marxista.

Não parece difícil compreender as consequências que provêm destes movimentos teóricos: o afastamento com relação às obras de Marx redundará na

percebemos que a substituição do discurso marxista por seu próprio discurso tem como consequência aproximar esta filosofia da tradição epistemológica do positivismo francês.” (GIANNOTTI, 1974, pp. 87-8; *passim*)

aproximação com a teoria burguesa; o abandono da dialética materialista significa o flerte com o jusnaturalismo ou positivismo, conforme o caso; o apelo à instrumentalização do direito resulta num voluntarismo inocente, porquanto reitera o fetiche mercantil e jurídico que brota do sistema da economia burguesa; a piscadela para os “jogos de linguagem” situa a crítica marxista no terreno do dogmatismo conceitual, petrificado em categorias que passam a ter vida própria.

Tal cenário, que não deixa de sugerir algo como um “pluralismo jurídico marxista”, conduz à mesma pergunta outrora formulada por alguém que definitivamente não abdicou de Marx: que fazer?

À luz desta indagação, este artigo sustenta a hipótese de que a crítica marxista do direito apenas será capaz de recuperar a força e a capacidade criativa que a caracterizou no início do século XX, na Rússia, se proceder à imersão, tão intensa quanto possível, na crítica da economia política de Karl Marx. Não uma aproximação ou cotejamento, mas um desenvolvimento das categorias jurídicas que permita ver nelas um prolongamento dialético das categorias crítico-econômicas, de maneira que se revelem como a figuração formal do conteúdo econômico substancial. A crítica marxista do direito precisa se assumir como inerente à crítica da economia política marxiana, sob o risco de abdicar do potencial revolucionário que carrega consigo.

Para tanto, o trabalho tem como objeto de análise o famoso prefácio à obra publicada por Karl Marx em 1859, *Para a crítica da economia política*. Embora o objeto central de toda a crítica marxista do direito deva ser *O capital* (que funciona como centro de gravidade das obras anteriores e dos escritos posteriores), o prefácio de 1859 revela especial interesse, neste caso, por algumas razões. Antes de tudo, porque situa o direito no interior da relação social material, sinalizando que sua compreensão só se viabiliza por intermédio da análise atenta da economia política, ou melhor, de sua crítica. Ademais, Marx apresenta o fenômeno jurídico sob perspectivas múltiplas, iluminando características particulares a partir de pontos de vista distintos, conforme se encontram mais próximas ou mais distantes da base econômica. Desse modo, há indicações importantes de como o marxismo deve encaminhar a pesquisa do direito como objeto de estudo.

O artigo se divide, assim, em cinco seções. Nas quatro primeiras se debate o conteúdo do prefácio de *Para a crítica da economia política*, buscando revelar a exposição marxiana do fenômeno jurídico e salientando o caráter materialista de seu método, destacando a importância da infraestrutura econômica como fundamento ontológico e epistemológico a partir do qual se desvenda a gênese do direito e de seu

conceito⁵. A quinta seção procura unificar os sentidos expostos, reiterando as características dialéticas da apresentação de Marx, valendo-se, para tanto, da categoria da mediação e procurando alcançar uma síntese das múltiplas determinações que constituem, afinal, o sentido conceitual do que chamamos *direito*.

Finalmente, o método adotado é dialético-marxiano, tal como formulado e concretizado por Marx em suas obras de maturidade. Trata-se do desenvolvimento epistêmico que consiste na “aplicação” do método dialético originalmente estruturado por Hegel à análise da economia política, forjando, desse modo, um método próprio. A dialética marxiana se caracteriza, assim, pela apreensão positiva do existente e, ao mesmo tempo, de sua negação; pela consideração transitória dos objetos e, portanto, por sua essência crítica e revolucionária⁶.

1. O direito como relação jurídica

Se os marxistas tivessem dado ouvidos a Hegel⁷, o “Prefácio” de 1859 a *Para a crítica da economia política* não teria despertado tantas disputas de sentidos e más interpretações. Trata-se, sem dúvida, de um dos textos mais importantes de Marx para a história da formação intelectual do marxismo e, ao mesmo tempo, um dos menos compreendidos.

Seja como for, sob o aspecto metodológico o prefácio é importante, entre outras razões, porque simboliza o ápice de um momento de transição. Trata-se de relevante etapa do percurso intelectual de Marx, que consiste no resultado dos estudos consolidados até então no âmbito dos *Grundrisse* (1857-58), ao mesmo tempo que antecedem os que serão desenvolvidos nos *Manuscritos de Londres* (1861-63). São momentos decisivos para a elaboração de *O capital*, pois Marx procede a algumas correções de rumo teoricamente importantes⁸. Ademais, passa a ter domínio teórico

⁵ Este artigo dialoga com o trabalho de Sartori (2017), insistindo, no entanto, com mais ênfase, na necessária ligação epistêmica entre a crítica marxista do direito e a crítica da economia política. Desde que se adote certas precauções metodológico-dialéticas, tal aproximação não compromete a autonomia do objeto da primeira, isto é, o direito. Pelo contrário, permite delimitá-lo com mais clareza.

⁶ No “Posfácio à segunda edição” de *O capital*, Marx, comentando as observações de um crítico russo sobre o método utilizado para a elaboração da obra, esclarece: “Ao descrever de modo tão acertado meu verdadeiro método, bem como a aplicação pessoal que faço deste último, que outra coisa fez o autor senão descrever o método dialético? [...] Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente o seu oposto.” (MARX, 2013, p. 90; *passim*)

⁷ De fato, no prefácio de *Fenomenologia do espírito*, Hegel observa: “Numa obra filosófica, em razão de sua natureza, parece não só supérfluo, mas até inadequado e contraproducente um prefácio [...]. Com efeito, não se pode considerar válido, em relação ao modo como deve ser exposta a verdade filosófica, o que num prefácio seria conveniente dizer sobre a filosofia; por exemplo, fazer um *esboço* histórico da tendência e do ponto de vista, do conteúdo geral e do resultado da obra, um agregado de informações e asserções sobre o que é verdadeiro.” (HEGEL, 2005, p. 25; *passim*)

⁸ A propósito, Leonardo de Deus explica: “A questão começa a se resolver de fato com a redação de *Para a crítica da economia política*, de 1859. Ao contrário do que planejava nos *Grundrisse*, Marx

dos temas econômicos, sobretudo a análise crítica das categorias desenvolvidas até então pela economia política, em especial Adam Smith e David Ricardo.

Pois bem, para os fins deste artigo o que nos interessa é compreender o modo como Marx apresenta sua concepção sobre a *gênese do direito*, isto é, como expõe o caminho que se deve percorrer para que se compreenda a natureza dialética do conceito⁹. Vejamos, então, a primeira exposição do fenômeno jurídico no “Prefácio” de 1859:

O primeiro esforço que empreendi para solucionar as dúvidas que me assaltavam foi uma revisão crítica da filosofia do direito de Hegel; a introdução a esse trabalho foi publicada nos *Anais franco-alemães*, editados em Paris em 1844. O resultado de minha investigação foi que não há como compreender as relações jurídicas e as formas de estado nem a partir de si mesmas nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano; que elas estão bem mais radicadas [*wurzeln*] nas relações materiais da vida, cuja totalidade é sintetizada por Hegel, seguindo o procedimento dos ingleses e dos franceses do século XVIII, na designação “sociedade civil”; e que a anatomia da sociedade civil deve ser buscada na economia política. (MARX, 2024, pp. 24-5; 1961, p. 8)

Antes de tudo, o prefácio, *avant la lettre* (antecipadamente), nega validade científica a um argumento que será desenvolvido no futuro pelo positivismo normativista, especialmente Kelsen, segundo o qual o direito, entendido como objeto de estudo, tem a peculiaridade de se definir a si mesmo¹⁰. Simultaneamente, reage à filosofia hegeliana segundo a qual o direito exprime a *liberdade* da vontade, o que constitui o movimento lógico do espírito, portanto, “etapa” de sua realização¹¹.

Note-se que neste primeiro momento da apresentação marxiana, o direito é considerado sob uma forma particular de manifestação, que é a *relação jurídica*. Ora, “relação” significa ligação, liame, vínculo.

reorienta a exposição da obra: a mercadoria se torna o ponto de partida da crítica da economia política; não o valor e o dinheiro, como ocorre com a economia política.” (DEUS, 2010, p. 11)

⁹ Stutchka apresentou esse mesmo problema nos seguintes termos: “Em essência, todo o debate entre nós, todavia, consiste não no debate entre base e superestrutura, mas no debate sobre *onde buscar o conceito fundamental de direito*: no sistema de relações concretas ou no domínio abstrato, ou seja, na norma escrita ou na representação não escrita do direito, a justiça, ou seja, a ideologia. Eu respondo: *no sistema de relações concretas*. Mas faço uma ressalva: se falamos do sistema e do ordenamento das relações e de sua proteção pelo poder organizado, fica claro para qualquer um que *também consideramos as formas abstratas e sua influência na forma concreta*.” (STUTCHKA, 2022, p. 184)

¹⁰ No primeiro capítulo de *Teoria pura do direito*, Kelsen anota: “Um ato, na medida em que se expresse em palavras faladas ou escritas, pode ele próprio até dizer algo sobre sua significação jurídica. Nisto reside uma peculiaridade do material oferecido ao conhecimento jurídico [...]. Assim, o conhecimento que se ocupa do direito encontra, já no próprio material, uma autoexplicação jurídica que toma a dianteira sobre a explicação que ao conhecimento jurídico compete.” (KELSEN, 1995, p. 3; *passim*)

¹¹ No § 4º de *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, Hegel observa: “O solo do direito é, em geral, o elemento-*espiritual*, e o seu lugar mais preciso o seu ponto de partida são a *vontade* que é *livre*, de modo que a liberdade constitui a sua substância e a sua destinação, e que o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada, o mundo do espírito produzido a partir do próprio espírito como uma segunda natureza.” (HEGEL, 2022, p. 165)

Assim, se o direito não pode ser compreendido por si mesmo e também não provém do espírito humano, onde se encontra este vínculo específico que se caracteriza pela *juridicidade*, isto é, onde se pode encontrar a relação jurídica?

De acordo com Marx, está radicada nas relações materiais da vida. O que são as tais “relações materiais da vida”? São aquelas cuja totalidade é designada por Hegel como *sociedade civil*, quer dizer, (e de modo muito simplificado), as modernas relações de produção e circulação de bens e serviços, isto é, as relações econômicas capitalistas¹².

Neste caso, há algum ramo do conhecimento que se ocupa do estudo da sociedade civil, ou seja, de sua “anatomia”? Sim, a economia política, isto é, os pensadores do século XVIII e XIX que estudaram o capitalismo, procurando compreender sua organização, características etc.

Como se percebe, o “Prefácio” de 1859 indica claramente que o direito está *enraizado* na economia. É importante, assim, investigar o significado deste *enraizamento*.

De acordo com Marx, os resultados de suas pesquisas provêm, entre outros, de uma revisão crítica que fez da filosofia do direito de Hegel.

Se o aspecto “crítico” desta revisão for pensado no sentido dialético, deve restar algo de positivo da teoria hegeliana na própria análise marxiana. Algo que foi em parte superado [*Aufgehoben*], mas que em parte também é retido pela apresentação materialista. Além do mais, a noção de “relação material da vida” parece provir igualmente de Hegel, pois Marx mobiliza o conceito de “sociedade civil”, sabidamente desenvolvido por aquele filósofo.

Cabe, pois, indagar: a noção de sociedade civil, tal como desenvolvida em *Linhas fundamentais da filosofia do direito* poderia fornecer alguma pista de como se deve compreender o *enraizamento* do direito da economia? Seria lícito procurar nesta obra indicações a partir das quais se pode compreender melhor a referida passagem do “Prefácio”?

Se a resposta for positiva, então é preciso observar que o ponto de partida da apresentação hegeliana do conceito de sociedade civil encontra-se justamente na figura da *pessoa*, isto é, no conceito fundamental a partir do qual se erige sua noção de direito¹³. De fato, no § 182 o filósofo anota:

¹² Note-se que, segundo Hegel, a sociedade civil é uma característica específica da modernidade. O adendo ao § 182 de *Linhas fundamentais da filosofia do direito* explica: “De resto, a criação da sociedade civil pertence ao mundo moderno, que pela primeira vez faz justiça a todas as determinações da ideia.” (HEGEL, 2022, p. 439)

¹³ No § 36 de sua obra, ao desenvolver as primeiras determinações do chamado “direito abstrato”,

A pessoa concreta que, enquanto *particular*, enquanto um todo de carências e uma mistura de necessidade natural e arbítrio, é para si fim, é um *princípio* da sociedade civil – mas a pessoa particular enquanto está essencialmente em *relação* a outra particularidade semelhante, assim que cada uma se faça valer e se satisfaça *mediada* pela outra e, ao mesmo tempo, pura e simplesmente só enquanto *mediada* pela forma da *universalidade*, é o outro *princípio*. (HEGEL, 2022, p. 439)

Observe-se, pois, que a *pessoa*, isto é, o sujeito que se reconhece e é reconhecido como capaz de direitos, é o princípio conformador da sociedade civil e o ponto de partida da apresentação hegeliana deste importante conceito. Além do mais, a sociedade civil se desdobra em três momentos, sendo o direito o segundo deles, ou seja, aquele que performa a *mediação* do todo, já que consiste (o direito) na “efetividade do universal da *liberdade* aí contido, a proteção da propriedade” (HEGEL, 2022, p. 450)¹⁴.

Como se percebe, o conceito de sociedade civil, para Hegel, só pode existir através do direito, sendo caracterizado pelo fenômeno jurídico em toda a sua extensão e profundidade. A sociedade civil é, de certa maneira, uma sociedade *jurídica*.

Sob este ponto de vista, pode-se compreender com mais clareza o que significa o *enraizamento* do direito nas relações materiais da vida, como afirma Marx. Não se trata apenas de dizer que o fenômeno jurídico está “situado” ali ou que é “criado” pela economia; isso tudo é verdade, sem dúvida; mas significa, também, que a própria relação econômica é jurídica no sentido de que o direito é elemento constituinte da relação material¹⁵.

Hegel explica: “A personalidade contém em geral a capacidade de direitos e constitui o conceito e a base ela mesma abstrata do direito abstrato e, por isso, *formal*. O imperativo jurídico é por conseguinte: *sê uma pessoa e respeita os outros enquanto pessoa*.” (HEGEL, 2022, p. 231)

¹⁴ De fato, diz o § 188: “A sociedade civil contém os três elementos: A. A mediação da *carência* e a satisfação do *singular* pelo seu trabalho e pelo trabalho e pela satisfação das carências de *todos os demais* – o sistema das *carências*. B. A efetividade do universal da *liberdade* aí contido, a proteção da propriedade pela *administração do direito*. C. A prevenção contra a contingência que resta nesses sistemas e o cuidado do interesse particular como algo *comum* mediante a *polícia* e a *corporação*.” (HEGEL, 2022, p. 450)

¹⁵ Este ponto de vista parece ser confirmado pela análise da seção 05 do *Urtex*, local em que Marx aponta a gênese da pessoa de direito na relação econômica da troca mercantil: “A diferença natural dos indivíduos e de suas necessidades constitui o motivo para sua integração social como agentes da troca. *D’abord* [De início], eles se defrontam, no ato de troca, como pessoas que se reconhecem reciprocamente como proprietárias, como pessoas, cujas vontades impregnam suas mercadorias; e [, nesse ato], a apropriação recíproca mediante alienação recíproca só tem lugar por meio de sua vontade comum e, portanto, essencialmente por intermédio do contrato. *Nesse momento, entra o aspecto jurídico da pessoa e da liberdade nele contido*. Por conseguinte, no direito romano, o *servus* é corretamente definido como aquele que não pode adquirir por meio da troca.” (MARX, 2024, pp. 214-5, grifo meu, exceto em “*servus*”) Vale lembrar, ainda, que quem primeiro associou a figura do possuidor de mercadorias à figura da pessoa de direito, descobrindo, nela, a gênese do sujeito de direito, foi Pachukanis. No “Prefácio” à segunda edição de *Teoria geral do direito e marxismo*, o autor observa: “O camarada P. I. Stutchka definiu com bastante propriedade minha abordagem da teoria geral do direito como ‘uma tentativa de aproximação da forma do direito e da forma da mercadoria’ [...]. A tese fundamenta, a saber, de que o sujeito de direito das teorias jurídicas possui uma relação extremamente

Assim, no contexto da sociedade civil a economia se expressa por intermédio do direito, o que caracteriza sua especificidade quando comparada aos modos de produção que a precederam historicamente. Na sociedade escravista e feudal a economia se organizava sob o crivo da dominação direta e particular (escravização e servidão), e não abstrata e mediata, como na moderna economia de mercado.

2. O direito como superestrutura

Uma vez que se compreende de modo adequado a natureza da relação entre direito e economia nesta primeira apresentação do fenômeno jurídico no prefácio de 1859, pode-se avançar.

Depois de relatar que iniciou os estudos sobre economia política em Paris, dando continuidade em Bruxelas, Marx resume os resultados alcançados até então:

[...] na produção social de sua vida, os humanos estabelecem relações bem determinadas, necessárias, independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a um determinado estágio de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real, sobre a qual se eleva uma superestrutura [*Überbau*] jurídica e política, à qual correspondem certas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo social, político e intelectual da vida em geral. Não é a consciência dos humanos que determina seu ser, mas o inverso: é seu ser social que determina sua consciência (MARX, 2024, p. 25; 1961, p. 8).

Nesta segunda apresentação do direito, Marx observa que a chamada “superestrutura jurídica” (tanto quanto a política) se eleva a partir da estrutura econômica da sociedade, ou seja, sua base real, conformada por relações de produção levadas a cabo por indivíduos de modo necessário e independente de suas vontades.

Tais relações, a seu turno, correspondem a certo estágio de desenvolvimento das forças produtivas. Assim, a roda de fiar sustenta um tipo de relação econômica que difere daquela que é sustentada pelo tear mecânico ou pela máquina computadorizada.

Além do mais, à superestrutura jurídica (e política) correspondem certas formas de consciência social cujo fundamento, por sua vez, não se encontra nelas mesmas (nas próprias formas de consciência) e tampouco na superestrutura jurídica. Sua origem situa-se, antes, na estrutura econômica da sociedade, isto é, no conjunto de relações de produção que correspondem a certas forças produtivas.

Neste momento o direito é exposto por Marx como elemento da *superestrutura*.

próxima com os proprietários de mercadorias, não precisa ser provada uma segunda vez depois de Marx.” (PACHUKANIS, 2013, p. 60; 2003, p. 36; *passim*)

Pois bem, como se deve interpretar esta segunda forma de manifestação particular do fenômeno jurídico e como ela se liga à primeira?

Uma aproximação preliminar poderia sugerir que a superestrutura jurídica, por se erguer a partir da base econômica, indica que o direito seria como que “produzido” pela economia. Sob esse ponto de vista haveria uma estrutura econômica, de um lado, e uma superestrutura jurídica, de outro¹⁶. A conexão entre ambas se daria por meio das formas de consciência.

Nada obstante, de acordo com a primeira exposição de Marx, as relações materiais cuja totalidade constitui a sociedade civil, se lidas sob o pano de fundo da obra de Hegel, carregam consigo o direito como seu elemento formador, isto é, são relações econômicas cuja manifestação depende do momento jurídico na medida em que pessoa funciona como uma espécie de átomo constituinte do tecido econômico.

Sob esta perspectiva, economia e direito não são estruturas distintas, separadas, que se relacionam a partir da precedência da primeira com relação à segunda, como se primeiro existissem as relações econômicas e, num segundo momento, essas “criassem” as relações jurídicas.

Trata-se, antes, de entender que o momento econômico se expressa juridicamente, isto é, que a relação econômica é *simultaneamente* jurídica¹⁷. É claro que esta simultaneidade não é absoluta, pois a complexificação das formas econômicas e sua evolução no espaço e no tempo tende a produzir o “descolamento” do direito da base material, dando ensejo à *aparência* de que o fenômeno jurídico tem vida própria. Eis a raiz da chamada *ideologia jurídica*, cuja análise será feita logo mais.

Assim, o conceito de superestrutura jurídica recebe significação distinta. Não se trata do momento que abriga a gênese da relação jurídica, pois esta se encontra nas relações de produção. A superestrutura jurídica significa, sim, os modos particulares de expressão do direito em contrapartida aos modos de expressão particularmente econômicos, embora ambos se expressem, em princípio, simultaneamente¹⁸.

¹⁶ Ruy Fausto assinala que as ambiguidades do prefácio abrem espaço a esta interpretação: “Mas em outras passagens do mesmo texto, a forma jurídica fica nitidamente fora dessa base: ‘O conjunto dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real, *sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica* e política e à qual correspondem formas de consciência social determinadas’ [...]” (FAUSTO, 1987, pp. 106-7)

¹⁷ Esta concepção da relação íntima entre economia e direito não é nova. Ela se encontra em Pachukanis, embora o desenvolvimento dialético do autor deixe a desejar. A propósito, Cerroni observa: “Quanto ao segundo problema, Pachukanis apoia-se em grande medida na problemática já tratada por Stutchka da relação entre as categorias econômicas mercantis e as categorias do direito formal moderno, tal como é indicado por Marx em vários passos de *O capital*. Mas a sua investigação realiza, pelo menos, um progresso em relação a Stutchka, na medida em que reconstitui a relação economia-direito, não só como uma relação historicamente determinada, mas ainda como um *nexo unitário que estrutura uma mesma e global relação social*.” (CERRONI, 1976, p. 69, grifo meu)

¹⁸ O sentido de “superestrutura jurídica” que aqui se elabora difere substancialmente do modo como o

Nesse sentido, faz parte da superestrutura jurídica, por exemplo, a figura do contrato, isto é, o ajuste de vontades entre pessoas juridicamente iguais. Este modo particular de expressão do direito não se confunde com o aspecto econômico da relação, que consiste na troca de produtos diferentes que, no entanto, equivalem-se em termos de valores¹⁹.

As figuras jurídicas precipitam-se da própria relação jurídica, ou seja, são modos de expressão que o direito assume conforme as particularidades da relação econômica que deve exprimir²⁰. A tais figuras correspondem certas formas de consciência social, ou seja, representações mentais que expressam conscientemente o enlace jurídico levado a cabo pelos sujeitos.

Evidentemente trata-se de uma “falsa” consciência, pois, do ponto de vista dos sujeitos envolvidos na transação, o contrato, por exemplo, decorre de suas próprias vontades, ajustadas de maneira autônoma.

Na realidade efetiva, entretanto, o contrato apenas dá vazão ao movimento econômico. Como observa Marx, a produção social da vida se impõe aos indivíduos independentemente de suas vontades. A necessidade de sobrevivência do corpo social e a lógica econômica específica que rege a organização produtiva submetem homens e mulheres como se fossem leis naturais inescapáveis perante as quais nada resta a fazer senão adaptar-se.

3. O direito como relação de propriedade

Passemos à terceira apresentação do direito no “Prefácio” de 1859:

Em certo estágio de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é apenas a expressão jurídica correspondente, com as relações de propriedade em que haviam se movido até aquele momento. Essas relações se convertem de formas

compreende Stutchka, por exemplo. De fato, este afirma: “Está claro que Marx e Engels atribuem à palavra ‘superestrutura’ somente um sentido figurativo de comparação, e não o significado literal e arquitetônico sobre algum palacete de muitos andares.” (STUTCHKA, 2023, p. 183) Sem dúvida, Stutchka rejeita a interpretação mecanicista do prefácio, que vê na relação estrutura-superestrutura algo como o “alicerce” e os “andares” de um edifício. Nada obstante, não parece que Marx utilize a expressão no “sentido figurativo de comparação”. O contexto em que é apresentada, isto é, na relação com a estrutura econômica, sugere que seu sentido é eminentemente *dialético*, ou seja, a superestrutura é um *momento* da economia, um modo necessário de sua expressão.

¹⁹ No § 77 de sua obra, Hegel anota: “Visto que no contrato real cada um conserva a *mesma* propriedade, aquela com a qual entra no contrato e a que, ao mesmo tempo, cede, essa propriedade que permanece *idêntica* no contrato enquanto propriedade sendo *em si* distingue-se das Coisas exteriores que na troca mudam os seus proprietários. Essa propriedade é o *valor*, no qual os objetos de contrato, malgrado toda a diversidade qualitativa externa das Coisas, são iguais uns aos outros, é o *universal* das mesmas.” (HEGEL, 2022, p. 292)

²⁰ Hegel, ecoando a divisão feita por Kant (*Metafísica dos costumes*), cita exemplos de contratos de troca: troca propriamente dita; compra e venda; locação; contrato de salário etc. (2022, p. 297). Todos são exemplos do que chamamos aqui de “figuras jurídicas”.

de desenvolvimento das forças produtivas em seus grilhões. Instaure-se, então, uma época de revolução social. Com a mudança da base econômica, revoluciona-se mais lenta ou mais rapidamente toda a gigantesca superestrutura. (MARX, 2024, p. 25; 1961, p. 9)

Nesta passagem Marx assinala que as relações de propriedade são, na verdade, a expressão jurídica das relações de produção. Dito de outro modo, as relações de produção se manifestam juridicamente (e precisam se manifestar assim), pois, do ponto de vista dialético, o momento econômico é parte da totalidade social e não pode se expressar isoladamente.

O que são, entretanto, estas relações de propriedade? Em que sentido elas se manifestam juridicamente?

Num primeiro momento, poder-se-ia pensar que são as garantias legais e institucionais impostas pelo estado através de normas e instituições coercitivas, como os códigos, os tribunais etc.

Entretanto, esta não parece ser a melhor interpretação. Afinal, como afirma o texto, as relações de propriedade estão ligadas às forças produtivas materiais da sociedade. Marx não menciona o estado. Portanto, introduzir a forma estatal nesse momento viola a lógica da apresentação marxiana.

Nada obstante, a influência que a teoria tradicional do direito exerce sobre a análise marxista (incluindo as melhores) não pode ser subestimada. Ruy Fausto, por exemplo, ao se debruçar sobre esta passagem do prefácio, não deixa de assinalar a necessidade de que o direito, de alguma maneira, provenha do estado:

Há também dificuldades no que concerne ao estatuto das formas jurídicas. Mas aqui elas têm uma solução rigorosa, no interior do próprio texto. O texto diz por um lado [...] que as relações de propriedade são “apenas uma expressão jurídica” das relações de produção, o que permite exprimir a contradição entre forças produtivas materiais e relações de produção como contradição entre forças produtivas materiais e as “relações de propriedade”. O fato de que se diga que uma relação de propriedade é “apenas” uma expressão jurídica (das relações de produção) e que se possa assim exprimir a contradição entre as forças produtivas materiais e relações de produção, como uma contradição forças produtivas materiais e relações de propriedade, parece implicar a imanência da forma jurídica ou de certas formas jurídicas à base (matéria + forma) em que se situa a contradição primeira. [...] A melhor solução para esse problema é supor um jurídico *pressuposto* interior à sociedade civil e um jurídico *posto* pelo estado (direito positivo), solução que segue as indicações do Capítulo I da Seção I de *O capital*, e que não está longe da solução de Pashukanis dá ao problema. (FAUSTO, 1987, pp. 106-7; *passim*)

É curioso perceber como Fausto se contradiz ao interpretar a passagem. Afirma, no início do parágrafo, que as dificuldades encontram solução rigorosa *no interior do próprio texto*. No entanto, precisa recorrer a *O capital* e a Pachukanis para que consiga

se desvencilhar dos problemas.

Sem dúvida, o prefácio instaura dificuldades que parecem insolúveis à luz do texto isoladamente considerado. Nada obstante, o enfrentamento dos problemas, se não encontra solução no próprio prefácio, precisa permanecer nos limites postos por ele, sob pena de violação da lógica de exposição dialética. Dentro desses limites, como dissemos, parece estar a obra de Hegel sobre a filosofia do direito, pois o próprio Marx remete a ela e às suas categorias no início do escrito.

Nesse sentido, haveria indicações, em *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, do que seriam as tais “relações de propriedade”?

Como vimos, a *pessoa* é o princípio da sociedade civil. Tal conceito, no entanto, deve ser pensado sob duas perspectivas: em primeiro lugar, a pessoa concreta, singular, que tem em vista apenas as suas carências e arbítrios; em segundo lugar, a pessoa *na relação* com outra, de modo que a satisfação de suas carências seja *mediada* por outra pessoa²¹.

A pessoa não é, portanto, um ponto isolado no interior da sociedade civil. Sua existência implica a necessidade da *mediação*. Esta, por sua vez, pressupõe e, ao mesmo tempo, realiza o conceito de propriedade, que, a seu turno, compõe, retroativamente, a noção de pessoa²².

Assim, o conceito de “relações de propriedade”, para Hegel, parece indicar uma determinação intrínseca à pessoa de direito, que consiste na posse e uso de uma coisa, e que apenas se realiza plenamente pela alienação, ou seja, pela transferência da propriedade a outra pessoa através do contrato. De fato, no § 40, alínea *b*, o filósofo anota:

A pessoa, diferenciando-se de si, relaciona-se a uma *outra pessoa*, e, na verdade, ambas têm ser-aí uma para a outra somente como proprietários. A sua identidade sendo *em si* adquire existência pela passagem da propriedade de um à de um outro por vontade comum e com a manutenção do direito de ambos – no *contrato*. (HEGEL, 2022, p. 234)

Retornando ao prefácio de 1859, pode-se compreender, então, que as relações

²¹ No § 183, Hegel observa: “Na sua efetivação, o fim egoísta, assim condicionado pela universalidade, funda um sistema de dependência omnilateral, de modo que a subsistência e o bem-próprio do singular, bem como seu ser-aí jurídico, estão entrelaçados com a subsistência, o bem-próprio e o direito de todos, estão fundados neste entrelaçamento e são efetivos e assegurados somente nessa conexão.” (HEGEL, 2022, pp. 440-1)

²² Esta é uma característica do método dialético, ressaltada por Christopher J. Arthur: “Portanto, em um argumento dialético os significados dos conceitos sofrem modificações, pois o significado de qualquer elemento em uma figura completa não pode ser concretamente definido logo de início [...] na medida em que a apresentação do sistema avança para relações mais complexas e concretas, a definição originária de um conceito move-se igualmente, em geral em direção a uma determinação mais completa.” (ARTHUR, 2016, p. 41; *passim*)

de propriedade dizem respeito ao modo como as pessoas, no contexto das relações de produção (produção, distribuição e circulação de bens e serviços), reconhecem-se mutuamente como proprietários privados, possuidores e detentores de coisas que podem ser livremente alienadas.

O direito, em sua forma particular de manifestação como *relação de propriedade*, significa o reconhecimento recíproco que os sujeitos de direito atribuem a eles mesmos, como pessoas cujas determinações conceituais, ou seja, cujos predicados são a propriedade, liberdade, igualdade e autonomia da vontade. Tal reconhecimento não depende do estado²³.

É nesse sentido que se deve entender a contradição entre forças produtivas e relações de produção²⁴. A dinâmica econômica se desenrola até o ponto em que as primeiras, ou seja, as máquinas, insumos, tecnologias etc. atingem um grau de desenvolvimento tal que passam a se contrapor às segundas, isto é, às relações de propriedade que até então predominavam.

Assim, por exemplo, o grau de tecnologia e informatização aplicado à produção agrícola no Brasil vem atingindo um patamar de produtividade tão elevado que, além de se desfazer de contingentes cada vez maiores de mão de obra trabalhadora, tem ocasionado a concentração da propriedade imobiliária rural nas mãos de cada vez menos pessoas.

A contradição entre forças produtivas e relações de produção, nesse caso, apresenta a tendência da extinção da relação de trabalho assalariado no campo e expansão do monopólio privado da propriedade rural.

4. O direito como forma ideológica

Chega-se, finalmente, à quarta apresentação do direito no “Prefácio” de 1859. Vejamos:

Ao analisar essas revoluções, é preciso distinguir constantemente entre a revolução material das condições de produção, a ser fidedignamente constatada nos termos da ciência natural, e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em suma,

²³ O processo é semelhante ao que ocorre com o dinheiro. No texto principal de *Para a crítica da economia política*, ao tratar da moeda, Marx explica: “Nossa exposição mostrou que a existência monetária do ouro enquanto signo do valor dissociado da própria substância do ouro se origina do processo mesmo da circulação, *não da convenção nem da interferência do estado.*” (MARX, 2024, p. 108; 1961, p. 95, grifo meu)

²⁴ Note-se que os conceitos de “forças produtivas” e “relações de produção” se determinam reciprocamente. Somente assim se pode pensar a relação em termos *contraditórios*, como afirma Marx. A propósito, Ruy Fausto observa: “Já vimos o que isto significa para o capitalismo: sem dúvida as forças produtivas entram em contradição com as relações de produção, mas o desenvolvimento das forças produtivas é posição da forma (da relação de produção capital) sobre a matéria, forma que move o processo.” (FAUSTO, 1987, p. 100)

ideológicas, em que os humanos se conscientizam desse conflito e o travam até o fim. Do mesmo modo que não se julga um indivíduo pelo que ele próprio pretende ser, tampouco se pode julgar tal época revolucionária a partir da consciência que ela tem de si mesma, mas se deve muito mais explicar essa consciência a partir das contradições da vida material, a partir do conflito existente entre forças produtivas sociais e relações de produção. (MARX, 2024, p. 25; 1961, p. 9)

A contradição entre as forças produtivas e as relações de produção (incluindo as relações de propriedade, que não passam de expressão jurídica das últimas), atinge, em certos momentos históricos, um grau tão elevado de exasperação, que as relações de propriedade começam a emperrar o desenvolvimento das próprias forças produtivas.

Isso se deu, por exemplo, na transição do feudalismo ao capitalismo. As relações de propriedade que marcavam a economia feudal, baseadas na servidão e na vassalagem, passaram a emperrar o desenvolvimento das forças produtivas capitalistas, que sustentavam novas relações de produção, fundadas na troca de mercadorias e no trabalho assalariado. Abriu-se uma época de revolução social. A mudança da base econômica revolucionou, mais lenta ou mais rapidamente, toda a gigantesca superestrutura.

Tal é o caso, por exemplo, da revolução francesa, cujo ápice ocorre em 1789. A mudança abrupta do poder político, que passou das mãos da nobreza, da aristocracia e do clero, às mãos da burguesia, foi o resultado de modificações econômicas profundas que estavam sendo gestadas na França desde o século XVI. O código napoleônico, que registrou por escrito a disciplina das novas relações de propriedade, veio à tona apenas em 1804, ou seja, 15 anos após a revolução.

Nesse sentido, de acordo com o prefácio, sempre que se for analisar uma situação, é preciso distinguir: (1) a revolução material das condições de produção, que pode ser compreendida a partir dos paradigmas das ciências naturais; (2) as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas e filosóficas, enfim, ideológicas, a partir das quais os seres humanos se conscientizam destas revoluções e tentam conduzi-las até o fim.

Há, portanto, de maneira geral, dois planos de análise. O estudo das condições de produção e suas revoluções materiais e o estudo das formas ideológicas, isto é, jurídicas, políticas, religiosas etc., concebidas pelos seres humanos e por meio das quais procuram entender o que ocorre.

A primeira delas é *científica*, pois se liga ao modelo das ciências naturais. A aplicação dos paradigmas desenvolvidos pelas ciências da natureza viabiliza a compreensão científica da base material.

Nada obstante, é fundamental salientar que Marx incorpora a este modelo um importante elemento do método dialético: a *contradição*²⁵. A constatação de que os conflitos entre as forças produtivas e as relações de produção em uma sociedade se exprimem como *contradições* da base material viabiliza a compreensão, tão objetiva quanto possível, das revoluções que periodicamente alteram a estrutura econômica e constroem socialmente os indivíduos.

A segunda é *ideológica*. São as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas e filosóficas, ou seja, as formas de consciência a partir das quais homens e mulheres identificam e enfrentam os conflitos que os envolvem. Essas formas, concebidas pelos próprios seres humanos, não são científicas, pois são constituídas a partir da superfície que caracteriza a organização da sociedade, ou seja, não se fundam na identificação e compreensão das contradições que caracterizam a base material.

Em outras palavras, tais formas de consciência buscam explicações nelas mesmas, ou seja, nas próprias representações jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas que os indivíduos desenvolvem para tentar compreender os conflitos nos quais estão inseridos, sem, no entanto, relacionarem tais conflitos às contradições entre forças produtivas e relações de produção ou pensarem tais conflitos como típicas contradições.

O ponto de vista ideológico é aquele que simplesmente desconhece a contradição, ou, quando a tem em mente, não a compreende como algo inerente à base material, mas como atividade do pensamento humano, isto é, uma espécie de “impulso” promovido pela razão, que se projeta sobre o real e o transforma estruturalmente, como concebe Hegel, por exemplo, sob o ponto de vista filosófico²⁶.

As formas ideológicas também podem ser estudadas cientificamente. Basta que sejam tomadas à luz das contradições existentes entre forças produtivas e relações de produção e criticadas estruturalmente. Foi o que Marx fez com a obra sobre filosofia do direito de Hegel, e também o que fez, juntamente com Engels, com as obras dos

²⁵ No § 119, adendo 2, do v. 1 de *Enciclopédia das ciências filosóficas*, Hegel anota: “Em geral, o que move o mundo é a contradição; e é ridículo dizer que a contradição não se deixa pensar. O que há de correto nessa afirmação é somente que não é possível dar-se por satisfeito na contradição, e que ela se suprassume por si mesma. Mas a contradição suprassumida não é a identidade abstrata, pois essa, em si mesma, é apenas um dos lados da contradição. O resultado mais próximo da oposição posta como contradição é o fundamento, que em si contém tanto a identidade quanto também a diferença como suprassumida e rebaixadas a meros momentos ideais.” (HEGEL, 1995, pp. 236-7)

²⁶ No § 24 do v. 1 de *Enciclopédia das ciências filosóficas*, adendo 1, Hegel observa: “O pensar constitui assim a substância das coisas exteriores, é também a universal substância do espiritual. Em todo o constituir humano há pensar; o pensar é o universal em todas as representações, lembranças, e em geral em toda a atividade espiritual, em todo o querer, desejar etc. Tudo isso são apenas especificações ulteriores do pensar [...]. Se considerarmos o pensar como o verdadeiramente universal de todo o ser natural e também todo o espiritual, então o pensar estende-se sobre todos eles, e é o fundamento de todos.” (HEGEL, 1995, pp. 78-9; *passim*)

jovens hegelianos²⁷.

Como se percebe, nesta quarta apresentação do direito Marx se refere à “forma jurídica”. Não se trata da relação jurídica que se radica nas relações materiais da vida; tampouco a superestrutura jurídica, isto é, o conjunto de figuras do direito; e nem mesmo se fala das relações de propriedade, ou seja, a expressão jurídica das relações de produção. O direito se manifesta, aqui, como *forma de consciência ideológica*.

Estas formas de consciência significam o modo como os indivíduos percebem e representam mentalmente as figuras jurídicas, a partir de seu aparecimento superficial e de maneira totalmente acrítica. Homens e mulheres estão tão presos à superfície da realidade que suas consciências apenas espelham as figuras do direito tal como se apresentam à primeira vista, isto é, como meros elementos constituintes da superestrutura jurídica.

Assim, veem no contrato não o ajuste de vontades necessário à circulação de mercadorias, mas, ao contrário, a circulação de mercadorias como consequência do ajuste contratual. No lugar de perceberem que a economia dita as regras do direito, entendem, antes, que o direito dita as regras da economia.

O caráter “ideológico” destas formas de consciência está em que elas representam realmente algo, sem, no entanto, representarem algo real²⁸.

As formas jurídicas são representações reais, ou seja, efetivamente pensadas pela consciência humana. O problema é que tais representações refletem as figuras que surgem dentro do fetiche no qual se constituem. O fetiche jurídico (outra face do fetiche da mercadoria²⁹) significa que a superestrutura jurídica reflete, como sendo sua,

²⁷ No prefácio de *Para a crítica da economia política*, Marx explica: “Friedrich Engels, com quem mantive um constante intercâmbio de ideias por escrito desde a publicação (nos *Anais franco-alemães*) de seu genial esboço sobre a crítica das categorias econômicas, tinha chegado ao mesmo resultado do que eu por outras vias (confira-se sua obra *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*). Quando ele também foi morar em Bruxelas, no começo de 1845, decidimos elaborar juntos a antítese entre nossa visão das coisas e a visão ideológica da filosofia alemã e, de fato, ajustar contas com a nossa consciência filosófica anterior. Esse intento foi efetivado na forma de uma crítica da filosofia pós-hegeliana. O manuscrito, dois pesados volumes *in-octavo*, há muito já tinha chegado às mãos da editora na Vestfália, quando recebemos a notícia de que uma mudança de circunstâncias não permitiu a impressão. De bom grado abandonamos, então, o manuscrito à crítica roedora dos ratos, até porque já tínhamos alcançado nosso objetivo principal – a compreensão própria do assunto.” (MARX, 2024, p. 26; 1961, p. 10) O manuscrito do qual fala Marx seria publicado apenas na primeira metade do século XX, sob o título de *A ideologia alemã*.

²⁸ Em *A ideologia alemã*, Marx e Engels observam: “A divisão do trabalho só se torna realmente divisão a partir do momento em que surge uma divisão entre trabalho material e [trabalho] espiritual. A partir desse momento, a consciência *pode* realmente imaginar ser outra coisa diferente da consciência da práxis existente, *representar algo realmente sem representar algo real* – a partir de então, a consciência está em condições de emancipar-se do mundo e lançar-se à construção da teoria, da teologia, da filosofia, da moral etc. ‘puras’.” (MARX; ENGELS, 2007, pp. 35-36, grifo meu, exceto em “pode”)

²⁹ A apresentação do conceito de fetiche da mercadoria é feita por Marx no Capítulo 1 de *Para a crítica da economia política*, embora ainda não utilize esta denominação (fetiche): “Por fim, o trabalho que gera o valor de troca se caracteriza pelo fato de a relação social entre as pessoas se apresentar como que invertida, a saber, como relação social entre coisas [...]. Por conseguinte, mesmo que seja correto dizer

características que, na realidade, pertencem à infraestrutura econômica³⁰.

Desse modo, parece que a qualidade de sujeito de direito é inerente ao indivíduo simplesmente porque há um princípio jurídico racional prévio que liga tal qualidade ao fato de nascer como “ser humano”; ou porque existe uma norma previamente institucionalizada que o caracteriza como tal, seja a Constituição, o código civil ou um tratado internacional.

Em tais casos, no entanto, o que se constata é a existência de uma *aparência* objetiva engendrada pela face jurídica do fetiche da mercadoria.

Na realidade efetiva, homens e mulheres apenas se caracterizam como sujeitos de direito se estiverem na posse de uma mercadoria ou de certa magnitude de dinheiro, independentemente da existência de uma estrutura normativa anterior (e muitas vezes a despeito dela), quer seja racional-principiológica, quer seja normativa-institucional³¹.

Se as múltiplas, variadas, concretas e infinitas formas jurídicas que habitam o cotidiano da sociedade mercantil forem reunidas em produções intelectuais descritivas, abstratas e sistematizadas segundo princípios lógicos e “racionais”, então se tem aquilo que se chama “teoria jurídica”.

De fato, as teorias jurídicas, sobretudo aquelas produzidas sob o influxo do positivismo, não passam da síntese intelectual e sistemática das formas jurídicas cotidianas, descritas de modo abstrato, lógico, “racional” e ordenadas segundo critérios bem determinados, que visam à explicação “científica” do fenômeno jurídico.

No entanto, como não passam da recolha e elaboração do material concreto, bruto, imerso no fetiche, sem remeterem à base material e tampouco vislumbrarem o elemento da contradição, tais teorias também permanecem imersas no fetiche, não passando da descrição rasa de “causas e efeitos” e, portanto, tão constituintes da ideologia jurídica como aquelas formas espontâneas que nascem do cotidiano

que o valor de troca constitui uma relação entre pessoas, é necessário acrescentar: uma relação oculta, encoberta pelas coisas.” (MARX, 2024, p. 37; 1961, p. 21; *passim*)

³⁰ Utilizo a noção de “fetiche jurídico” de maneira logicamente distinta de Pachukanis, a quem a ideia remonta. De fato, ao relacionar o fetiche jurídico à superestrutura jurídica, pressuponho como correta a noção pachukaniana, que deve preceder em termos lógicos e que o relaciona (o fetiche jurídico) à figura do sujeito de direito e à forma do direito subjetivo que o acompanha: “A esfera do domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico.” (PACHUKANIS, 2013, p. 124; 2003, p. 117)

³¹ Esta inerência da pessoa ou sujeito de direito à relação mercantil é apontada por Marx na Seção 5 do *Urtext*: “Enquanto sujeitos da circulação, eles são primeiramente *agentes da troca*, e o fato de cada um deles está posto nessa determinação e, portanto, na mesma determinação, perfaz justamente sua determinação social. Eles de fato só se deparam como valores de troca subjetivados, isto é, como equivalentes vivos, como [sujeitos] de igual valor. Enquanto tais, eles não são só iguais: nem sequer ocorre uma variação entre eles.” (MARX, 2024, p. 215)

econômico.

Assim, as formas jurídicas, como formas de consciência ideológicas, são a expressão mais superficial do fenômeno jurídico, isto é, a maneira como a consciência humana capta o direito em sua expressão mais aparente e, portanto, mais abstrata de manifestação.

5. Síntese das múltiplas determinações do direito

No “Prefácio” de *Para a crítica da economia política*, Marx apresenta o fenômeno jurídico através da exposição gradual de suas determinações, revelando os momentos conceituais que caracterizam o direito conforme a proximidade ou distância com relação à base econômica material e suas contradições.

É importante entender que este modo de apresentação é elemento constitutivo das categorias críticas. Quer dizer, o *modus operandi* marxiano de construção dos conceitos dialéticos passa pela exposição dos *momentos* que, paulatinamente, acrescentam sentidos às categorias e, por intermédio da própria exposição, fazem surgir a concepção crítica ao final, à luz da apreensão de sua totalidade³².

Isso ocorre, por exemplo, com a apresentação do conceito de capital. Em *O capital*, Marx parte da mercadoria, desenvolve o dinheiro, chega à fórmula geral do capital (D-M-D’) e, a partir daí, apresenta as formas particulares deste, o capital comercial, industrial e portador de juros. O conceito de capital apenas estará completo ao final da obra.

No que concerne ao “Prefácio” de 1859, no entanto, é preciso atentar a algumas dificuldades específicas. Considerando que se trata, ali, de uma espécie de “relato” que Marx faz a propósito de seu percurso intelectual, somado a menções sobre sua trajetória de vida até aquele momento, entremeados por observações e explicações teóricas substanciais, o texto desperta problemas de interpretação, sobretudo do ponto de vista dialético.

Sob a óptica jurídica, é fundamental ter isso em mente. A maneira como Marx apresenta o direito no prefácio não é rigorosa, quer dizer, não preza pelo desenvolvimento sistemático do conceito. As determinações do fenômeno jurídico são expostas de maneira circunstancial, em razão dos temas específicos que são tratados em cada momento.

A razão para isso é facilmente identificável: *Para a crítica da economia política*

³² É justamente o que anota Christopher J. Arthur: “Mas, em um argumento dialético, estágios sucessivos são introduzidos porque eles são demandados pela *lógica da exposição*, e isso ocorre porque a *exposição em si conceitua as relações internas e contradições essenciais à totalidade*.” (ARTHUR, 2016, p. 43, grifo meu na última parte)

é uma obra sobre economia política (ou melhor, sua crítica), e não sobre direito. Por isso, Marx não se preocupa com a apresentação rigorosa do fenômeno jurídico, pois este não é seu objeto de estudo. O direito é exposto ali apenas como modo de complementação dos conceitos econômicos, estes, sim, elementos primordiais da análise.

Por isso, a compreensão do fenômeno jurídico, tal como exposto no “Prefácio” de 1859, requer alguns cuidados, sobretudo no que concerne ao método dialético, que surge como que “diluído” naquele escrito.

Assim, a reconstituição das determinações conceituais do direito de acordo com os momentos em que são apresentados por Marx e à luz do princípio de totalidade que caracteriza a dialética exige, sobretudo, a atenção com dois elementos: (1) o sentido das categorias jurídicas deve ser compreendido a partir do momento econômico, isto é, a economia é o fundamento de significação do fenômeno jurídico (e não ele mesmo ou as formas políticas que normalmente o acompanham); (2) a categoria dialética da *mediação* é fundamental para esta reconstituição, na medida em que permite a compreensão das conexões entre economia e direito, e das figuras jurídicas entre si.

O primeiro ponto é o mais evidente. Afinal, o prefácio parece ter sido escrito justamente para assinalar esse aspecto primordial: a economia é o núcleo duro a partir do qual têm origem os demais elementos constitutivos da sociabilidade humana (como, por exemplo, o direito e a política) e, por isso, funciona como centro de gravidade a partir do qual são produzidos os sentidos constitutivos daqueles conceitos e, portanto, condicionadores de suas interpretações.

Esse aspecto é tão importante e, ao mesmo tempo, tão mal compreendido, inclusive desde a época de Marx, que este se viu obrigado a tratar do assunto em uma nota de rodapé ao final do Capítulo 1, do Livro I, de *O capital*:

Aproveito a ocasião para refutar brevemente uma acusação que me foi feita por um jornal teuto-americano, quando da publicação de meu escrito *Zur Kritik der politischen Ökonomie* (1859). Segundo esse jornal, minha afirmação de que os modos determinados de produção e as relações de produção que lhes correspondem, em suma, de que a “estrutura econômica da sociedade é a base sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas sociais de consciência”, de que o “modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política, espiritual em geral” – tudo isso seria correto para o mundo atual, onde dominam os interesses materiais, mas não seria válido nem para a Idade Média, onde predominava o catolicismo, nem para Atenas ou Roma, onde predominava a política. Para começar, é desconcertante que alguém possa pressupor que essas batidas fraseologias sobre a Idade Média e a Antiguidade possam ser desconhecidas de alguém. É claro que a Idade Média não podia viver

do catolicismo, assim como o mundo antigo não podia viver da política. *Ao contrário, é o modo como eles produziam sua vida que explica por que lá era a política, aqui o catolicismo que desempenhava o papel principal. Além do mais, não é preciso grande conhecimento, por exemplo, da história da República romana para saber que sua história secreta se encontra na história da propriedade fundiária.* Por outro lado, Dom Quixote já pagou pelo erro de imaginar que a Cavalaria Andante fosse igualmente compatível com todas as formas econômicas da sociedade. (MARX, 2013, pp. 156-7, nota 33, grifo meu)

Perceba-se, antes de tudo, que é o modo como se produz a vida que explica por que a política predomina na Antiguidade e o catolicismo na Idade Média. Esta predominância, no entanto, é apenas *aparente*. Como afirma Marx, a história “secreta” da república romana é a história da propriedade fundiária.

Em outras palavras, era o modo de produção econômico escravista, caracterizado pelos extensos latifúndios rurais, que fundava as relações políticas romanas e explica por que, lá, *parece* que a política desempenhava o papel principal, quando, na verdade, era a economia que o fazia³³.

O objetivo primordial do prefácio, embora não o único, parece ser o de deixar claro que a economia é o fundamento último da sociabilidade humana e, portanto, o ponto de partida (e também de chegada) para qualquer análise que se pretenda materialista.

O segundo ponto é menos evidente, embora tão fundamental quanto o primeiro. A categoria dialética da *mediação*³⁴ ajuda a entender por que razão o direito não deve ser compreendido como simples expressão normativa, institucional ou decisória (como quer a teoria tradicional), ao mesmo tempo em que não configura mero “reflexo” da economia (como pretende o marxismo vulgar), embora seja sempre determinado por ela.

A maneira como as relações econômicas se projetam juridicamente, produzindo as formas do direito e manifestando-se através delas; o modo como as figuras jurídicas

³³ Eis por que a leitura de Eros Roberto Grau está completamente equivocada: “Todo modo de produção está constituído por uma estrutura global integrada por três estruturas regionais: a estrutura econômica, a estrutura jurídico-política e a estrutura ideológica. Nesta estrutura global uma das estruturas regionais domina as demais. Assim, o que Marx sustenta é que no capitalismo domina a estrutura econômica, assim como na Idade Média dominava o catolicismo (uma estrutura ideológica) e em Atenas e Roma dominava a política.” (GRAU, 2000, p. 49) Não existem estruturas globais e tampouco regionais. Na verdade, não há sequer “estrutura” em jogo, ao menos não como pensa Grau.

³⁴ Quem primeiro chamou a atenção para a importância desta categoria dialética para a compreensão do pensamento de Marx foi György Lukács que, em *História e consciência de classe*, observa: “Esperamos que nossas explicações até o momento tenham mostrado com clareza suficiente que justamente essa mediação faltou e não podia deixar de faltar ao pensamento burguês. Em termos econômicos, isso foi demonstrado por Marx em inúmeras passagens. Ele atribui explicitamente as falsas representações que a economia burguesa tem do processo econômico do capitalismo à falta de mediação, à recusa sistemática das categorias da mediação, à aceitação imediata das formas secundárias de objetividade, à permanência no nível da representação simplesmente imediata.” (LUKÁCS, 2003, pp. 320-1)

se “descolam” da economia e parecem reproduzir-se a si mesmas, umas menos, outras mais distantes do momento econômico; a aparência de que o direito tem origem na norma, instituição ou decisão, só pode ser adequadamente compreendida com o auxílio da mediação.

Ademais, tal categoria permite entender, também, por que a crítica marxista do direito precisa se desenvolver como uma inerência à crítica da economia política, embora não se confunda com esta, uma vez que seus objetos são distintos.

Pois bem, para compreender o significado desta importante categoria dialética, é preciso ir a Hegel. No § 12 do volume 1 de *Enciclopédia das ciências filosóficas*, o autor explica:

Da relação da *mediatez* e da *mediação* na consciência falaremos adiante, expressamente e com mais desenvolvimento. Por enquanto, vamos apenas fazer notar a esse respeito que, se os dois momentos *aparecem* também como *diferentes*, nenhum dos dois pode faltar, e estão em união inseparável [...]. Com efeito, mediação é um começar, e um ser-que-se-foi para um segundo [ser], de modo que esse segundo só é na medida em que se chegou até ele desde um Outro em oposição a ele. (HEGEL, 1995, pp. 52; *passim*)

A mediação indica uma espécie de “passagem” de uma categoria à outra. Tal passagem, no fundo, expressa o movimento de constituição recíproca dos elementos que compõem o real, e o modo como tal movimento é apreendido pela consciência humana.

Assim, economia e direito *aparecem* como objetos diferentes (e, de fato, de uma perspectiva superficial, são objetos diferentes), razão pela qual a teoria tradicional não concebe que o último seja determinado pela primeira, insistindo em sua autonomia ontológica e epistemológica.

Entretanto, o ponto de vista dialético mostra que esta diferença é, na verdade, uma *oposição*, ou seja, que ambos se constituem reciprocamente, de maneira que os significados conceituais também só podem ser apreendidos à luz desta reciprocidade significativa.

Estabelecidas estas premissas, pode-se retornar ao “Prefácio” de 1859 para tentar uma espécie de “reconstituição” do conceito de direito a partir das indicações elaboradas por Marx.

Observa-se que fenômeno jurídico é apresentado inicialmente como *relação jurídica* [*Rechtsverhältnisse*] que se radica nas relações materiais da vida. Isso significa que a gênese material do direito reside na base da sociedade, ou seja, no conjunto de relações através das quais os indivíduos produzem e distribuem bens e serviços necessários à subsistência coletiva.

Não faz sentido, pois, sob a óptica marxista, procurar o fundamento do direito

na norma posta pelo estado ou por uma autoridade institucionalizada; em decisões individuais ou coletivamente estabelecidas; no costume difuso ou em práticas reiteradas de movimentos sociais, por mais democráticos que sejam e expressem conteúdos relacionados a noções como “justiça”, “equidade” etc.

Em seguida, o fenômeno jurídico é apresentado como elemento da superestrutura [Überbau]. A esta, por sua vez, correspondem certas formas de consciência social. Pois bem, o direito é exposto, aqui, como conjunto de figuras jurídicas, ou seja, modos de expressão da economia que adquirem a feição jurídica, como, por exemplo, o contrato.

Nesse sentido, não há nada mais errado do que pensar o direito como simples ideologia³⁵. As figuras jurídicas encontram-se na superestrutura jurídica, que, por sua vez, precipita-se das relações jurídicas. Estas, a seu turno, estão encrustadas na base econômica, são enformadas por esta e dão vazão às relações que os indivíduos travam entre si na produção e reprodução material de sua existência cotidiana.

A partir delas (das figuras do direito) surgem, de fato, formas de consciência sociais, ou seja, representações que apreendem tais figuras e procuram operar por intermédio delas. Há, sem dúvida, um elemento ideológico nestas formas de consciência, mas isso não significa, de modo algum, que o direito seja uma superestrutura ideológica.

Subsequentemente, o direito é exposto como *relação de propriedade* [Eigentumsverhältnissen]. Esta, a seu turno, é compreendida como expressão jurídica das relações de produção.

Isso significa que o direito não se encontra nas relações materiais de modo abstrato ou circunstancial, como se fosse apenas uma necessidade formal do circuito produtivo. Antes disso, o direito é o modo de expressão das próprias relações de produção. Quer dizer, as relações de produção, no capitalismo, são relações jurídicas³⁶.

³⁵ É o que sugere Kelsen: “De acordo com essa visão, o direito – e não uma filosofia do direito ilusória – é uma superestrutura ideológica que se ergue sobre a realidade social, as relações de produção. Portanto, é justificado interpretar as ‘superestruturas jurídica e política’ referidas em *Zur Kritik der politischen Oekonomie* como significando o direito e o estado – como apontado, o próprio Engels e consequentemente quase todos os intérpretes de Marx o fazem – embora Marx, algumas linhas depois, identifique o direito com as relações de produção e, em outras conexões, caracterize o estado como uma realidade social específica produtora de ideologia, e não como uma ideologia produzida por uma realidade social específica.” (KELSEN, 2021, pp. 26-7)

³⁶ Pachukanis coloca muito bem a questão: “Entretanto, o próprio Marx salienta que a camada fundamental, mais profunda, da superestrutura jurídica – as relações de propriedade – está em tão estreito contato com a base, que aparece ‘apenas como expressão jurídica’ das relações de produção existentes [...]. Dessa maneira, o caminho que vai das relações de produção até as relações jurídicas, ou relações de propriedade, é mais curto que aquele percorrido pela assim chamada jurisprudência positivista, que não pode passar sem um elo entre o poder do estado e sua norma.” (PACHUKANIS, 2013, pp. 101-3; 2003, pp. 90-2; *passim*)

As relações contratuais surgem, novamente, como o típico modelo de relações de propriedade, pois as pessoas de direito que se encontram por ocasião da troca de mercadorias, por exemplo, reconhecem-se como proprietárias privadas, livres, iguais em direitos e com vontades autônomas.

Finalmente, o direito surge como forma ideológica. Nesse momento, a forma jurídica é exposta como a face mais exterior do fenômeno jurídico, isto é, o modo como as consciências humanas, presas ao fetiche mercantil e jurídico, as compreendem.

Apenas aqui se pode afirmar a existência de uma “ideologia jurídica”, isto é, do conjunto de representações produzidas pela consciência humana cujo conteúdo espelha uma realidade “falsa” ou “ilusória”³⁷.

A “reconstituição” do sentido de direito a partir do “Prefácio” de 1859 permite que se compreenda a exigência que se impõe à crítica marxista: ela não pode se afastar do momento econômico. Caso o faça, perde de vista o fundamento material, isto é, a gênese do fenômeno jurídico. Do ponto de vista epistemológico, isso significa uma aproximação com relação à teoria tradicional e, como consequência, uma recaída na perspectiva ideológica.

Assim, as tentativas de criticar o direito à luz do sistema normativo posto pelo estado e das “insuficiências” ligadas a problemas de eficácia; a compreensão de que o fenômeno jurídico provém de uma institucionalidade capaz de “reconhecer” e contemplar certas demandas; as hipóteses de que os direitos provêm das “lutas” de comunidades ou segmentos sociais ou de costumes de povos ancestrais que precisam ser abrigados pela Constituição ou lei; todas estas perspectivas, sem dúvida bem intencionadas e “justas”, afastam-se do momento econômico fundamental e, no limite, reiteram os pressupostos ideológicos pelos quais se movimenta o sistema do capital.

A crítica marxista do direito, nesse sentido, precisa ser uma inerência à crítica da economia política. Deve desdobrar as categorias jurídicas à luz das categorias econômicas, mostrando como as figuras jurídicas, por mais distantes que *pareçam* estar da base econômica, não passam, na verdade, de modos de expressão desta base.

Se não se atentar a isso, a análise marxista perde sua potência crítica e seu potencial transformador da realidade concreta.

³⁷ Uma vez mais, Pachukanis situa corretamente o problema: “É necessário demonstrar, portanto, que os conceitos jurídicos gerais podem entrar, e de fato entram, como parte de processos ideológicos e de sistemas ideológicos – e isso não é alvo de nenhuma controvérsia –, mas, para eles, para estes conceitos, é de certo modo impossível revelar a realidade social mistificada [...]. O reconhecimento do caráter ideológico do direito não nos livra do trabalho de detectar a realidade objetiva, ou seja, aquela que existe no mundo exterior, não apenas na consciência.” (PACHUKANIS, 2013, p. 88; 2003, p. 72; *passim*)

Conclusão

Do ponto de vista da análise jurídica, o “Prefácio” de 1859 parece ter sido subestimado. Seu formato sintético e a diluição que a dialética sofre ali escondem importantes desenvolvimentos, sobretudo no que concerne à relação entre economia e direito.

Antes de tudo, a determinação do fenômeno jurídico pelo momento econômico fica evidente. Não há como entender o direito a partir de si mesmo ou da teoria que o tem como objeto. A relação jurídica está incrustada na base material, sendo, de fato, produzida por ela.

Por outro lado, a base econômica se apresenta de maneira contraditória, produzindo figuras que parecem ter origem nelas mesmas ou são resultado da consciência humana. A categoria da mediação ajuda a “refazer” o caminho cuja superfície aparece de modo reificado, desvendando, então, o “feitiço” que recobre os conceitos jurídicos.

Assim, o direito se apresenta inicialmente como uma relação jurídica radicada na relação material; subsequentemente, compreende-se que esta relação produz certas figuras que conformam uma superestrutura (a esta correspondem certas formas de consciência). Posteriormente, percebe-se que a relação jurídica também é uma relação de propriedade, participando, portanto, da dialética entre forças produtivas e relações de produção. Por fim, o fenômeno jurídico, como tantos outros, produz formas ideológicas, isto é, representações da consciência fundadas imediatamente no fetiche econômico e jurídico e, portanto, “ilusórias”.

Os resultados obtidos estão no nível ontológico e epistemológico.

No primeiro caso, compreende-se que o direito é inerente à economia, embora, em razão da contradição que caracteriza a base material, as figuras jurídicas tendam naturalmente ao “descolamento”. Assim, não se pode “manusear” o direito, utilizando-o de maneira “alternativa”, “tática”, “estratégica” etc. Tampouco se trata de uma forma “revolucionária”, capaz de fazer nascer uma nova sociedade. O destino do direito, como afirma Pachukanis, é a extinção.

No segundo caso, a crítica marxista do direito precisa ser uma inerência à crítica da economia política; uma espécie de prolongamento. Quanto mais distante a análise marxista estiver da dialética marxiana, tanto maior será sua proximidade com a teoria tradicional e sua aderência à ideologia jurídica. Perde-se, com isso, o potencial crítico e transformador do marxismo.

Referências bibliográficas

- ALVES, Alaôr Caffé. **Estado e ideologia: aparência e realidade**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- ARTHUR, Christopher J. **A nova dialética e O capital de Marx**. Trad. Pedro C. Chadarevian. São Paulo: Edipro, 2016.
- CERRONI, Umberto. **O pensamento jurídico soviético**. Trad. Maria de Lurdes Sá Nogueira. Póvoa de Varzim: Edições Europa-América, 1976.
- DEUS, Leonardo de. “Apresentação”. In: MARX, Karl. **Para a crítica da economia política: manuscrito de 1861-1863**. Trad. Leonardo de Deus. Belo Horizonte: Autêntica Editora: 2010, pp. 9-19.
- FAUSTO, Ruy. **Marx: lógica e política. Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética t. II**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- GIANNOTTI, José Arthur. “Contra Althusser”. In: **Seleções Cebrap 2: exercícios de filosofia**. São Paulo: Editora Brasiliense/Edições Cebrap, 1975, pp. 85-102.
- GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- HEGEL, Georg W. F. **Linhas fundamentais da filosofia do direito: direito natural e ciência do estado no seu traçado fundamental**. Trad. Marcos Lutz Müller. São Paulo: Editora 34, 2022.
- HEGEL, Georg W. F. **Fenomenologia do espírito**. Trad. Paulo Meneses *et al.* 3. ed. Petrópolis, RJ /Bragança Paulista: Vozes/Editora Universitária São Francisco, 2005.
- HEGEL, Georg W. F. **Enciclopédia das ciências filosóficas v. I: a ciência da lógica**. Trad. Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.
- KELSEN, Hans. **A teoria comunista do direito**. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- LUKÁCS, G. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Fabris, 1983.
- MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2024.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl; “Zur Kritik der Politischen Ökonomie”. In: **Karl Marx Friedrich Engels Werke (MEW)**. Band 13. Berlin: Dietz Verlag, 1961.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle *et al.* São Paulo: Boitempo, 2007.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2013.
- PASCHUKANIS, Eugen. **Allgemeine Rechtslehre und Marxismus**. Trad. Edith Hajós. Freiburg: ça ira- Verlag, 2003.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Sobre Pachukanis, pachukanianos e o esgotamento de um ponto de partida. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 2, v. 29, pp. 458-503; jul.-dez. 2024. Disponível em: <<https://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/737>>. Acesso em: 13 abr. 2026.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Crítica da economia política e crítica ao direito: uma “teoria do direito” marxiana? **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 9, pp. 55-86, set.-dez. 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44825/28825>>. Acesso em: 13 abr. 2026.

STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito**. Trad. Paula Vaz. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

Como citar:

CASALINO, Vinícius. A crítica marxista do direito como crítica da economia política. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 434-460; jan.-jun., 2026.